Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2025/2079(INL)

30.6.2025

PROJETO DE RELATÓRIO

que contém recomendações à Comissão sobre o 28.º regime: um novo quadro jurídico para empresas inovadoras
(2025/2079(INL))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: René Repasi

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

(Autor da proposta: René Repasi)

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA REQUERIDA 7

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 13

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS 16

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:.....16

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre o 28.º regime: um novo quadro jurídico para empresas inovadoras
(2025/2079(INL))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 50.º e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)[1],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[2],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE[3],

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades[4].

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 28 de maio de 2025, intitulada «Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão» (COM(2025)270),

– Tendo em conta o relatório de Enrico Letta, de 17 de abril de 2024, intitulado «Much more than a market» [Muito mais do que um mercado],

– Tendo em conta o relatório de Mario Draghi, de 9 de setembro de 2024, intitulado «The future of European competitiveness» [O futuro da competitividade europeia],

– Tendo em conta os artigos 47.º e 55.º do seu Regimento,

A. Considerando que as empresas, especificamente as pequenas e médias empresas (PME), as empresas em fase de arranque e as empresas em expansão, em toda a União, são confrontadas com regras muito diferentes de um Estado-Membro para outro; que esta diversidade regulamentar e os custos de navegar em contextos desconhecidos dificultam

---

1 JO L 177, 4.7.2008, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/593/oj.
2 JO L 351 de 20.12.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1215/oj.
3 JO L 257 de 28.08.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.
4 JO L 169 de 30.6.2017, p. 46, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj.

o financiamento pan-europeu das empresas;

B. Considerando que um sistema europeu unificado poderia ser alcançado não só através de um ato jurídico autónomo da União, mas também através da introdução de um conjunto de regras que funcionem em paralelo com o sistema jurídico nacional existente em cada Estado-Membro;

C. Considerando que muitas empresas em fase de arranque e em expansão na União estão a desenvolver tecnologias transformadoras; que estas empresas são frequentemente adquiridas por empresas estrangeiras antes da sua maturidade; que estas aquisições são frequentemente inferiores aos limiares de controlo das concentrações de empresas na União;

D. Considerando que as empresas inovadoras necessitam de acesso a capital de risco, mobilidade pan-europeia, escalabilidade, trabalhadores altamente qualificados, proteção contra «aquisições predatórias» e investimentos a longo prazo.

Princípios gerais

1. Congratula-se com o compromisso da Comissão de apresentar uma proposta legislativa sobre um 28.º regime para empresas inovadoras («28.º regime»), que deve consistir numa proposta legislativa de diretiva que tenha como base jurídica o artigo 50.º e o artigo 114.º, n.º 1.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);

2. Opõe-se firmemente à utilização do artigo 352.º, n.º 1, do TFUE como base jurídica, uma vez que tal atrasaria a adoção da proposta legislativa devido ao requisito de unanimidade; critica o recurso à cooperação reforçada, tal como referido no artigo 20.º do Tratado da União Europeia e no artigo 329.º do TFUE ou em acordos intergovernamentais, para efeitos da criação do 28.º regime;

3. Reconhece que o artigo 50.º e o artigo 114.º, n.º 1, do TFUE exigem medidas de harmonização no direito das sociedades que requerem a sua aplicação no direito nacional dos Estados-Membros; considera que, neste caso, deve ser dada preferência à harmonização máxima, a fim de assegurar regras uniformes em todos os Estados-Membros;

4. Considera que o 28.º regime constitui um passo no sentido de um maior aprofundamento do mercado interno e de uma maior integração europeia;

5. Reitera que as empresas que optem voluntariamente pela inclusão no 28.º regime devem estar vinculadas às suas regras;

6. Salienta que a escolha de uma empresa de optar pela inclusão no 28.º regime deve ser automaticamente reconhecida nas ordens jurídicas nacionais dos 27 Estados-Membros;

7. Está ciente do risco de que um 28.º regime possa permitir contornar a proteção interna obrigatória para as partes mais fracas; sublinha que o 28.º regime não se deve tornar um veículo que comprometa os níveis de proteção existentes; insiste em que as salvaguardas sejam estabelecidas através de normas substantivas com um elevado nível de proteção e de normas de conflito de leis que garantam a aplicação de normas internas imperativas.

O 28.º regime para empresas inovadoras

8. Entende que o 28.º regime deve dizer principalmente respeito às normas do direito das sociedades e que apenas as sociedades de responsabilidade limitada não cotadas em bolsa devem poder participar no mesmo; considera que o 28.º regime deve incluir um conjunto de normas que devem ser incorporadas nos tipos empresariais nacionais existentes ou novos;

9. Propõe que a forma societária abrangida pelo 28.º regime seja denominada empresa «European Start-Up and Scale-Up» [empresa europeia em fase de arranque e em fase de expansão] (ESSU); solicita que a abreviatura «ESSU» seja aditada às abreviaturas nacionais societárias existentes;

10. Sublinha que o 28.º regime não deve prejudicar o direito da União e o direito nacional no domínio do direito do trabalho individual e coletivo nem as normas em matéria de cogestão dos trabalhadores;

11. Salienta a necessidade de simplificar a constituição e o registo de empresas; solicita que a complexidade processual seja reduzida e que o procedimento de registo para a criação de uma ESSU seja concluído no prazo de 48 horas; solicita a possibilidade de apresentar documentos da empresa em linha ao longo de todo o ciclo de vida do tipo societário e a plena aplicação do princípio «uma única vez» para o registo de uma ESSU; considera que devem ser possíveis procedimentos digitais, como reuniões em linha para assembleias gerais e reuniões do conselho de administração;

12. Apela à criação de um registo digital uniforme das sociedades a nível da União, que sirva de ponto de entrada direto para registar as ESSU, complementando e alargando o atual Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS);

13. Solicita um maior desenvolvimento e adaptação de um identificador de empresa da União para racionalizar o registo, aumentar a transparência e a confiança, facilitar a verificação da identidade das empresas e combater a fraude e a evasão fiscal;

14. Considera que a possibilidade de registo como ESSU não se deve limitar a uma nova categoria de «empresas inovadoras» ou a outros fatores limitativos; alerta para o facto de a criação desta nova categoria vir a gerar burocracia desnecessária; esclarece que só deve ser possível estabelecer uma ESSU para as pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas na União;

15. Considera que deve ser possível que uma ESSU opere como uma única empresa autónoma ou como filial de uma empresa-mãe da ESSU;

16. Salienta que a sede estatutária de uma empresa deve estar situada num dos 27 Estados-Membros para poder ser registada como ESSU; sublinha que a sede e a sede estatutária podem situar-se em diferentes Estados-Membros;

17. Sublinha que o crescimento da produtividade, a inovação e a inclusão social devem ser indissociáveis; considera que deve ser ponderada a criação de planos de aquisição de ações para os trabalhadores de uma ESSU, para que estes possam adquirir uma participação no capital da empresa;

Garantias

18. Sublinha a necessidade de proteger as empresas inovadoras europeias de «aquisições predatórias» e de evitar a deslocalização da inovação, muitas vezes apoiada por fundos públicos europeus de investigação, para fora da União; considera que o regulamento relativo às concentrações é insuficiente para resolver a questão das «aquisições predatórias»; apela à inclusão, no âmbito da proposta legislativa, de formas facultativas de propriedade controlada pelos administradores, de bloqueios de ativos e de diferentes categorias de ações, especialmente ações de dupla categoria, incluindo ações com direito de veto;

19. Manifesta a sua preocupação com o risco de comprometer as normas existentes em matéria de proteção da parte mais fraca nas ordens jurídicas nacionais dos Estados-Membros;

20. Considera que a utilização de normas de conflitos de leis é uma forma mais adequada de abordar a proteção da parte mais fraca do que as normas substantivas na nova proposta legislativa; solicita que as questões relativas à cogestão dos trabalhadores sejam determinadas pela lei da sede efetiva da sociedade, que é o local da direção central da empresa;

Acesso ao capital

21. Solicita a elaboração de modelos de documentos a utilizar em toda a União para os acordos de acionistas e os estatutos;

22. Considera que a nova proposta legislativa deve conter regras harmonizadas sobre instrumentos de dívida equiparáveis a capital próprio, permitindo que os investidores invistam numa empresa sem adquirirem direitos de controlo sobre essa empresa;

Resolução de litígios

23. Considera que deve ser criado um mecanismo alternativo de resolução de litígios para os litígios relacionados com as ESSU, a fim de assegurar uma resolução rápida e especializada de litígios; considera ainda que os Estados-Membros devem ponderar a criação de uma formação de julgamento especial nos seus tribunais nacionais dedicado aos litígios entre empresas relacionados com ESSU e que essas formações de julgamento especiais devem poder conduzir a resolução de litígios em inglês;

Disposições finais

24. Solicita à Comissão que apresente, até ao primeiro trimestre de 2026, com base nos artigos 50.º e 114.º, do TFUE, uma proposta de diretiva, seguindo as recomendações especificadas no anexo;

25. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução e as recomendações em anexo à Comissão e ao Conselho.

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:
RECOMENDAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA REQUERIDA

1. Princípios gerais e forma jurídica

O Parlamento propõe que o tipo de empresa abrangido pelo 28.º regime seja denominado empresa «European Start-Up and Scale-Up» [empresa europeia em fase de arranque e em fase de expansão](ESSU); A ESSU não deve ser um tipo de empresa pan-europeia autónoma, mas sim um tipo de empresa nacional em todos os Estados-Membros, que deve consistir em determinados elementos harmonizados pelo direito da União. A abreviatura «ESSU» deve ser aditada aos tipos de empresas nacionais existentes.

A ESSU deve basear-se em tipos de empresas estabelecidos ao abrigo do direito nacional. Os Estados-Membros devem ser livres de decidir se optam por permitir que os tipos de empresas nacionais existentes se convertam numa ESSU ou se criam um novo tipo de empresa. Os fundadores ou os proprietários de tipo de empresa nacional devem poder optar voluntariamente pelo novo regime, o que permitiria a utilização da denominação empresarial «ESSU».

A existência de uma ESSU deve ser automaticamente reconhecida pelas ordens jurídicas nacionais de todos os Estados-Membros como sociedade de responsabilidade limitada.

A lei aplicável à criação de uma ESSU deverá ser a lei do Estado-Membro em que a sociedade em causa está constituída. Em derrogação deste princípio e para efeitos de proteção de interesses públicos predefinidos, deverá ser possível determinar a lei aplicável através de um elemento de conexão preponderante e não do lugar da constituição.

As bases jurídicas para a ESSU devem ser o artigo 50.º e o artigo 114.º, n.º 1, do TFUE. A fim de garantir a segurança jurídica quanto aos elementos constitutivos da ESSU, a diretiva adotada ao abrigo do artigo 50.º e do artigo 114.º, n.º 1, do TFUE, deve ser uma diretiva de harmonização máxima.

O Parlamento está ciente do risco de que o reconhecimento automático de uma ESSU possa permitir contornar as normas nacionais obrigatórias que protegem as partes mais fracas. As regras empresariais da ESSU não devem, por conseguinte, prejudicar o direito da União e o direito nacional no domínio do direito laboral individual e coletivo, incluindo as regras de cogestão dos trabalhadores, e devem conter garantias que previnam eficazmente a utilização abusiva da ESSU.

2. Âmbito de aplicação

Os Estados-Membros devem prever nas suas ordens jurídicas nacionais um conjunto de regras que, quando cumpridas, permitam que um tipo de empresa nacional inclua a abreviatura «ESSU» na sua denominação social. Para ser elegível para registo como ESSU, um tipo de empresa nacional deve respeitar o seguinte:

– deve ser uma entidade jurídica com capacidade jurídica automaticamente reconhecida em

todos os Estados-Membros à data do seu registo;

– deve ser uma sociedade de responsabilidade limitada, na qual a responsabilidade dos proprietários pelas dívidas da sociedade se limita ao montante das suas contribuições;

– não deve ser uma empresa cotada em bolsa;

– ter sido estabelecida por uma ou mais pessoas singulares ou coletivas que residam ou estejam estabelecidas num Estado-Membro;

– deve ser-lhe possível que opere como uma única empresa autónoma ou como filial de uma empresa-mãe da ESSU;

– a sua sede estatutária deve estar situada num dos Estados-Membros.

Se o direito nacional das sociedades previr um capital mínimo desembolsado para o estabelecimento de uma sociedade elegível para registo como ESSU, o capital imediatamente desembolsado deve, para efeitos do registo dessa sociedade, ser fixado em 1 EUR e a sociedade deve ser obrigada a afetar pelo menos 25 % dos seus lucros anuais a uma reserva legal até que essa reserva, juntamente com o eventual capital desembolsado inicialmente, atinja o capital mínimo exigido pela legislação nacional em causa.

Numa perspetiva de simplificação, a possibilidade de registo como ESSU não se deve limitar a uma nova categoria de «empresas inovadoras» ou a outros fatores limitativos visto que isso criaria burocracia suplementar e um encargo burocrático desnecessário.

Se uma ESSU pretender inscrever-se na bolsa de valores, deverá ser obrigada a converter-se em sociedade anónima ao abrigo do direito nacional ou do direito da União, em conformidade com as normas nacionais e da União em matéria de conversão.

3. Criação do tipo de empresa

A criação e o registo de uma ESSU devem ser totalmente digitais e respeitar o princípio de «uma única vez». A criação de uma ESSU deve estar concluída no prazo de 48 horas.

Uma vez criada, uma ESSU deve receber uma identidade digital unificada e um identificador da empresa para agilizar o registo, aumentar a transparência e a confiança, facilitar a verificação da identidade das empresas e combater a fraude e a evasão fiscal.

A fim de facilitar a consecução desses objetivos, a Comissão deve criar e gerir um registo digital das sociedades uniforme a nível da União para as ESSU. Esse registo complementaria e alargaria o atual Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS). O registo digital uniforme das sociedades a nível da União não deve substituir as normas nacionais vigentes em matéria de constituição, mas antes servir de portal comum. Ao inscrever-se no registo digital das sociedades a nível da União, uma sociedade deve escolher um Estado-Membro como local de constituição e, ao fazê-lo, o direito nacional aplicável à constituição.

O registo digital das sociedades uniforme a nível da União estabeleceria um ponto de entrada direto para as sociedades se registarem como ESSU. A constituição, a documentação e as

atualizações devem ser administrados por esse registo apenas uma vez e devem ser acessíveis em todos os Estados-Membros com base numa interface multilingue e em normas de identificação harmonizadas ao abrigo do Regulamento eIDAS[1]. O registo poderá utilizar uma rede de registo distribuído (DLT) autorizada que registe os principais eventos empresariais, como registos ou transferências de ações, com carimbos temporais imutáveis.

4. Garantias

As regras relativas às ESSU não devem prejudicar a legislação laboral individual e coletiva nem as regras em matéria de cogestão dos trabalhadores.

A lei aplicável aos contratos individuais de trabalho deve ser determinada exclusivamente pelo artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008.

No que respeita aos assuntos relativos à cogestão dos trabalhadores, a lei aplicável deve ser determinada pela lei da sede efetiva da sociedade, que é o local da direção central da empresa.

Em caso de litígio ou de incerteza quanto ao direito nacional que rege as questões relativas à cogestão dos trabalhadores, o conselho de administração de uma ESSU, os representantes dos trabalhadores ou os sindicatos que teriam um direito de nomeação por força do direito nacional cuja aplicação é contestada ou incerta deverão poder solicitar ao órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a sociedade tem a sua sede estatutária que tome uma decisão sobre a lei aplicável. Esse órgão jurisdicional deverá ter competência exclusiva para dirimir a questão.

5. Incentivar a visão a longo prazo facultativa

A fim de proteger as empresas inovadoras europeias de «aquisições predatórias» e evitar a deslocalização da inovação, cuja criação é frequentemente apoiada por fundos públicos europeus de investigação, para fora da União, os Estados-Membros devem introduzir regras que permitam às empresas optar irrevogavelmente por regimes adicionais de proteção jurídica, tais como:

– a separação dos direitos de voto e dos direitos económicos através de diferentes categorias de ações, especialmente ações de dupla categoria;

– a qualificação dos direitos de voto como não transferíveis e não hereditários;

– a distribuição de lucros a investidores ou detentores de direitos económicos com base num acordo contratual limitado no tempo ou em montantes e que pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer momento;

---

[1] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).

– a limitação da transformação transfronteiriça em entidades que tenham optado pelo regime de proteção jurídica adicional, em especial para os bloqueios de ativos.

As empresas que tenham optado por esses sistemas de proteção jurídica adicionais devem poder incluir a denominação «propriedade direta» na denominação social.

A Diretiva (UE) 2017/1132 no que respeita às transformações, fusões e cisões transfronteiriças deve ser alterada a fim de permitir que os Estados-Membros que tenham optado por introduzir o seu próprio tipo de empresa nacional limitem a transformação transfronteiriça dessa forma de sociedade nacional a tipos de empresas de outros Estados-Membros que também prevejam tipos semelhantes de propriedade controlada pelos administradores.

6. Atração de talentos

O crescimento da produtividade, a inovação e a inclusão social devem ser indissociáveis. A ESSU deve prever regras harmonizadas facultativas em toda a União sobre a estruturação dos planos de aquisição de ações para trabalhadores («PAAT»), facilitadas através de um intermediário separado. Tal permitirá não só às PME, às empresas em fase de arranque e às empresas em expansão atrair talentos e incentivar um compromisso a longo prazo, mas também assegurar a participação plena e equitativa dos trabalhadores no valor que ajudam a criar através do seu capital laboral e intelectual. Na conceção de regras harmonizadas no âmbito da ESSU devem ser tidos em conta os seguintes princípios:

– como condição prévia, esses regimes não devem, em caso algum, substituir ou diminuir a remuneração de base normal ou qualquer outra forma de contribuição, como as contribuições para a segurança social, mas devem ser uma prestação complementar de todos os direitos sociais e contratuais;

– a transparência deve ser um princípio fundamental ao longo da conceção e aplicação de tais regimes;

– a participação nesses regimes deve ser não discriminatória e aberta a todos os trabalhadores;

– a participação nesses regimes deve continuar a ser voluntária para os trabalhadores;

– esses regimes devem ser acompanhados de mecanismos que protejam os trabalhadores contra riscos financeiros excessivos.

A Comissão, em consulta com os parceiros sociais e com base em exemplos de boas práticas, deve conceber modelos simples, elementares e básicos de apoio a acordos de participação nos lucros e orientações para as ESSU, a fim de facilitar a execução, melhorar a sensibilização para os PAAT e convergir os regimes de participação financeira em todos os Estados-Membros. Os acordos-modelo e as orientações devem incluir informações sobre os riscos financeiros associados para os trabalhadores, especificar as opções de aquisição pelos trabalhadores e ter em conta o impacto nos trabalhadores com uma perspetiva específica de igualdade de género.

7. Atrair capital de risco

Os Estados-Membros devem introduzir instrumentos de dívida harmonizados como capital próprio que permitam aos investidores investir em empresas sem adquirir direitos de controlo sobre uma empresa (tais como direitos de participação nos lucros, participações passivas ou empréstimos ligados a lucros). Esses instrumentos de dívida equiparáveis a capital próprio devem:

– ser criados mediante a celebração de um acordo contratual entre a empresa e o investidor para uma entrada de capital; esse acordo deve especificar o montante do capital investido, incluir uma data de reembolso definida e prever uma compensação que pode assumir a forma de juros fixos ou variáveis, ou de participação nos lucros;

– estar subordinados aos créditos ordinários;

– ser tratados como capital próprio ou capital que substitui capital próprio para efeitos regulamentares e contabilísticos.

Com vista a aumentar a segurança jurídica nas 27 jurisdições nacionais do mercado interno e a reduzir os obstáculos à entrada no mercado ao investimento nas ESSU, a Comissão deverá facilitar o desenvolvimento de modelo de estatutos, acordos de acionistas e todos os outros documentos pertinentes para as ESSU e criar uma plataforma em que esses modelos de documentos sejam disponibilizados em todas as línguas oficiais da União. .

A Comissão deve nomear um grupo de peritos encarregado de elaborar modelos normalizados de estatutos de elevada qualidade que correspondam aos requisitos harmonizados aplicáveis às ESSU. Esse grupo de peritos deve incluir, nomeadamente, fundadores, investidores e sindicatos.

A Comissão deve nomear um novo grupo de peritos encarregado da elaboração de modelos de acordos de acionistas normalizados, justos e de elevada qualidade. Esses modelos de acordos de acionistas devem estabelecer um equilíbrio entre os interesses dos fundadores e dos investidores. Esse grupo de peritos deve incluir, nomeadamente, fundadores e investidores de capital de risco.

A Comissão deve criar um Centro Comum de Investigação para o direito europeu e o direito comercial comparado, a fim de estabelecer informações de livre acesso e comparáveis sobre a regulamentação empresarial nos Estados-Membros, em todas as línguas oficiais da União.

8. Resolução de litígios especializada

A fim de acelerar a resolução de litígios relativos às ESSU, deve ser criado um mecanismo alternativo especializado de resolução de litígios. A participação nesse mecanismo deverá estar sujeita ao consentimento das partes envolvidas. Os litígios relativos ao direito individual e coletivo do trabalho devem ser excluídos desse mecanismo. Nesses casos, a competência jurisdicional deve ser determinada em conformidade com os artigos 20.º a 23.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Além disso, os Estados-Membros devem introduzir uma formação de julgamento especial nos seus tribunais nacionais — ou uma formação de julgamento num tribunal específico a nível nacional ou uma formação de julgamento num tribunal específico em cada entidade federal,

consoante o sistema judicial nacional em questão. Essas formações de julgamento deverão ser dedicadas à resolução de litígios cíveis entre sociedades relacionados com o tipo de empresa da ESSU, de litígios decorrentes ou relacionados com a aquisição de ESSU ou de ações em ESSU e de litígios entre uma ESSU e os membros do seu conselho de administração ou de supervisão. Os Estados-Membros devem assegurar que os processos perante essas formações de julgamento possam ser tramitados em inglês, desde que as partes envolvidas deem o seu consentimento.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o novo mandato, a Comissão Europeia anunciou a sua intenção de criar um novo estatuto jurídico para as empresas — um «28.º regime». O «28.º regime» descreve uma técnica legislativa, através da qual coexistem nos territórios dos Estados-Membros normas juridicamente vinculativas adotadas a nível da UE com normas nacionais. A sua aplicação depende da opção voluntária dos particulares de ficarem vinculados por estas normas da UE. Do ponto de vista destes particulares, as normas da UE devem ser mais vantajosas para si do que a legislação nacional aplicável de outro modo para que escolham as primeiras. A UE já utilizou esta técnica legislativa aquando da adoção do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e da Sociedade Europeia (SE). A Comissão propôs a Societas Privata Europaea (SPE), a Societas Unius Personae (SUP) e o direito europeu comum da compra e venda como «28.º regime», mas nunca concluiu o processo legislativo.

O recurso à técnica legislativa do «28.º regime» para apoiar as empresas inovadoras retomou, no relatório de Enrico Letta intitulado «Much More Than a Market» [Muito mais do que um mercado], no qual apelou à criação de uma «Sociedade Europeia Simplificada». Referências semelhantes podem também ser encontradas em diferentes comunicações recentes da Comissão Europeia e no relatório Draghi sobre «The Future of European Competitiveness» [O futuro da competitividade europeia]. O relatório de iniciativa legislativa do Parlamento Europeu pretende definir uma via para a conceção e o enquadramento desse tipo de empresa, com uma visão específica sobre a forma como esse estatuto pode beneficiar as PME, as empresas em fase de arranque e em expansão e os seus fundadores que pretendam operar e expandir-se em todo o mercado interno.

A Comissão Europeia tentou anteriormente criar um regime para uma empresa privada europeia, não tendo nenhuma das tentativas sido totalmente bem sucedida. As razões para o seu fracasso resultam das lacunas na sua conceção e da falta de garantias para os direitos de consulta e participação dos trabalhadores, pelo que não foi possível chegar ao consenso necessário. A criação de encargos jurídicos, administrativos e financeiros adicionais associados a estas tentativas também contribuiu para limitar a participação por parte das jovens empresas.

O estabelecimento das garantias necessárias para prevenir eficazmente a utilização abusiva de um «28.º regime», em especial no que diz respeito às regras de cogestão, é da maior importância e constitui uma condição prévia necessária para o êxito e a aceitação social deste projeto.

Muitos anos mais tarde, embora tenham sido tomadas medidas importantes no que diz respeito à harmonização do direito das sociedades na Europa, muitos desafios, em especial para as empresas de menor dimensão e emergentes, continuam por resolver, tendo surgido novos desafios económicos.

Por conseguinte, o Parlamento propõe que o tipo de empresa pela Comissão seja denominado empresa «European Start- and Scale-Up» [empresa em fase de arranque e em expansão] (ESSU). Em vez de criar um tipo de empresa pan-europeia autónoma através de um regulamento — o que exigiria o artigo 352.º, n.º 1, do TFUE como base jurídica e encerraria o risco de repetir erros passados —, o relator recomenda a criação de um tipo de empresa nacional automaticamente reconhecido em todos os Estados-Membros. Tal pode ser aplicado através da melhoria dos tipos nacionais de sociedades de responsabilidade limitada existentes ou da

criação de novos tipos nacionais de empresas adaptadas às necessidades. Esta forma de supranacionalização de elementos essenciais de um tipo de empresa nacional pode ser alcançada através de uma diretiva de harmonização máxima com base nos artigos 50.º e 114.º TFUE.

O tipo de empresa europeu «European Start- and Scale-Up» [empresas em fase de arranque e em expansão] (ESSU) abordaria os encargos através da criação de um quadro regulamentar simplificado, digitalizado, compreensível e de fácil utilização, adaptado às necessidades das PME, das empresas em fase de arranque e das empresas em fase de expansão, sem se limitar a uma nova categoria de empresas «inovadoras» ou a outros critérios limitativos, a fim de criar e reforçar a inovação na Europa. Subordinar o acesso à forma jurídica à condição de as partes fornecerem os elementos de prova necessários para serem elegíveis — por exemplo, para demonstrar o seu caráter «inovador» — aumentaria os encargos administrativos que, em especial, as pequenas e médias empresas têm dificuldade em gerir. A fim de responder da melhor forma às necessidades das PME, das empresas em fase de arranque e das empresas em expansão, a ESSU tem de ser uma sociedade de responsabilidade limitada não cotada em bolsa.

Para além de simplificar os procedimentos de constituição e registo de empresas, o relator propõe que o quadro jurídico deve acautelar vários elementos para reforçar a competitividade das PME, das empresas em fase de arranque e das empresas em expansão que optem por aderir ao novo tipo de empresa. Por conseguinte, a proposta descreve diferentes componentes que devem ser incluídos para melhorar o acesso ao capital e ao talento para as ESSU e incentivar a visão a longo prazo. Em especial, as empresas em fase de arranque que transformam ideias inovadoras em produtos comercializáveis são propensas às chamadas «aquisições predatórias», que dificilmente podem ser controladas através da legislação em matéria de controlo das operações de concentração de empresas. Por conseguinte, o relator pretende explorar elementos de tipos de empresas a longo prazo e orientados para objetivos, para os quais já existem exemplos existentes e emergentes em diferentes Estados-Membros. Em especial, no que diz respeito aos «bloqueios de ativos» e aos eventuais desafios no que diz respeito às transformações transfronteiriças. A fim de continuar a ser atrativa para os investidores, as empresas que optem por um regime jurídico que sirva a longo prazo, qualquer proposta deste tipo deve ser acompanhada de normas harmonizadas a nível da UE em matéria de instrumentos de dívida equiparáveis a capital próprio que permitam aos investidores investir em empresas sem adquirir direitos de controlo sobre uma empresa (tais como direitos de participação nos lucros, participações passivas ou empréstimos ligados a lucros).

O êxito de outros tipos de empresa noutros países (como a Delaware Inc. nos EUA) está relacionado com a eficiência, a rapidez e o grau de especialização do sistema judicial que decide sobre questões relacionadas com este tipo de empresa. Um mecanismo alternativo de resolução de litígios para a ESSU pode alcançar este objetivo, bem como um sistema de painéis especializados em questões relacionadas com a ESSU nos tribunais dos Estados-Membros. Ambos podem apenas decidir em litígios cíveis entre sociedades, em litígios decorrentes ou relacionados com a aquisição de sociedades ESSU ou de ações em sociedades ESSU e de litígios entre uma sociedade ESSU e os membros da sua estrutura de governação. A participação nestes tipos especiais de resolução de litígios está sujeita ao consentimento das partes envolvidas. Os litígios relativos ao direito individual e coletivo do trabalho são excluídos deste mecanismo.

Em termos de garantias para as regras de cogestão, o relator propõe uma solução de conflito de leis em vez de regras substantivas, tal como podem ser encontradas na SE. As regras em matéria

de cogestão diferem significativamente entre os Estados-Membros. Estando a sua existência e a sua importância estreitamente ligadas ao tecido social da economia de um Estado-Membro, recomenda-se vivamente que as disposições nacionais em matéria de cogestão não sejam afetadas pela ESSU. O respeito das especificidades nacionais é, aos olhos do relator, mais bem alcançado através de normas de conflitos de leis que harmonizem a determinação da legislação nacional aplicável do que as normas harmonizadas da UE, o que significará sempre um compromisso político com padrões mais elevados de cogestão encontrados em alguns Estados-Membros. Por conseguinte, recomenda-se que a ESSU determine a lei aplicável às questões relativas à cogestão em função da localização da sede efetiva da ESSU, que é o local da direção central.

Além disso, a ESSU não prejudica a legislação laboral individual e coletiva, sendo a lei aplicável aos contratos individuais de trabalho determinada pelo artigo 8.º do Regulamento Roma-I.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
ACT | The App Association - Transparency Register: 72029513877-54
Association pour l'Unification du Droit des affaires en Europe - Transparency Register: 490631396665-19
Bundesministerium der Justiz (BMJ) - Federal Ministry of Justice
Bundesministerium für Arbeit und Soziales (BMAS) - Federal Ministry of Labour and Social Affairs)
Bundesnotarkammer - Transparency Register: 74591581960-65
Bundesverband der Deutschen Volksbanken und Raiffeisenbanken - Transparency Register: 22330076571-75
Bundesverband Öffentlicher Banken Deutschlands eV- Transparency Register: 0767788931-41
Confédération des Petites et Moyennes Entreprises (CPME) - Transparency Register: 74081206759-11
Conseil International du Notariat Belge /Internationale Raad van het Belgisch Notariaat- Transparency Register: 134690012359-91
Deutsche Bank AG - Transparency Register: 271912611231-56
Deutsche Börse AG - Transparency Register: 20884001341-42
Deutsche Industrie- und Handelskammer - Transparency Register: 22400601191-42
Deutscher Gewerkschaftsbund (DGB) - Transparency Register: 07595112423-87
Deutscher Sparkassen-und Giroverband - Transparency Register: 62379064909-15
Deutscher Steuerberaterverband e.V. - Transparency Register: 845551111047-04
EU Inc Petition - Transparency Register: 848536795849-82
European Commission
European Confederation of Directors' Associations (ecoDa) - Transparency Register: 37854527418-86
European Savings and Retail Banking Group - Transparency Register: 8765978796-80
European Startup Nations Alliance (ESNA)
European Trade Union Confederation - Transparency Register: 06698681039-26
France Digitale- Transparency Register: 479234015862-06
Gesamtverband der Deutschen Versicherungswirtschaft e.V. - Transparency Register: 6437280268-55
Global Legal Entity Identifier Foundation - Transparency Register: 660337819709-62
Hans-Böckler-Stiftung - Transparency Register: 957887652130-79
International Credit Insurance & Surety Association - Transparency Register: 924462331324-02
Leibniz Institute for Financial Research SAFE - Transparency Register: 843071031814-24
Nordic Financial Unions - Transparency Register: 4129929362-47
Oliver Coste
Österreichische Notariatskammer - Transparency Register: 6475183729-37
Permanent Representation of Austria to the European Union
Permanent Representation of Estonia to the European Union
Permanent Representation of France to the European Union
Permanent Representation of the Federal Republic of Germany to the European Union

Permanent Representation of the Kingdom of the Netherlands to the European Union
Startup Portugal
Stiftung Verantwortungseigentum e.V.- Transparency Register: 202064594750-82
Stripe, Inc.- Transparency Register: 389356530261-76
vbw - Vereinigung der Bayerischen Wirtschaft e. V. - Transparency Register: 49096067887-19

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.